

DIREITO CIVIL - MATERIAL DE APOIO
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - APOSTILA 01
PROF: PROF.: Pablo Stolze

TEMA: INTRODUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

1. INTRODUÇÃO E CONCEITO DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

O desenvolvimento do Direito das Obrigações liga-se mais proximamente às relações econômicas, não sofrendo, normalmente, acentuadas influências locais, valendo destacar que é por meio das *“relações obrigacionais que se estrutura o regime econômico, sob formas definidas de atividade produtiva e permuta de bens”*, como já salientou ORLANDO GOMES¹.

Em objetiva definição, trata-se do *conjunto de normas e princípios jurídicos reguladores das relações patrimoniais entre um credor (sujeito ativo) e um devedor (sujeito passivo) a quem incumbe o dever de cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação de dar, fazer ou não fazer.*

2. CONCEITO DE “OBRIGAÇÃO”

Em sentido amplo, podemos definir “obrigação” como sendo a *relação jurídica obrigacional (pessoal) entre um credor (titular do direito de crédito) e um devedor (incumbido do dever de prestar).*

Não se confunde, pois, com a relação jurídica real, estudada pelo Direito das Coisas.

Relação Jurídica Obrigacional:

Sujeito Ativo (credor) ----- **relação jurídica obrigacional** ----- Sujeito Passivo (devedor)

¹ GOMES, Orlando, *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.3.

Relação Jurídica Real:

Titular do Direito Real -----relação jurídica real----- Bem/Coisa

A *relação obrigacional* é composta por três elementos fundamentais:

- a) subjetivo ou pessoal:
 - sujeito ativo (credor)
 - sujeito passivo (devedor)
- b) objetivo ou material: a prestação
- c) ideal, imaterial ou espiritual: o vínculo jurídico

Questão de Concurso 1- O que é "obrigação propter rem"?

Também chamada de "ob rem" ou simplesmente "in rem".

Trata-se, em verdade, de uma obrigação de natureza mista (real e pessoal), e que se vincula a uma coisa, acompanhando-a (ex.: obrigação de pagar taxa condominial). São determinadas por lei. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, PROMISSÁRIO COMPRADOR OU POSSUIDOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As cotas condominiais, porque decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações propter rem, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa; se o direito real que a origina é transmitido, as obrigações o seguem, de modo que nada obsta que se volte a ação de cobrança dos encargos condominiais contra os proprietários.

2. Em virtude das despesas condominiais incidentes sobre o imóvel, pode vir ele a ser penhorado, ainda que gravado como bem de família.

3. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 846.187/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 255)

No próximo julgado, muito interessante, observamos que a obrigação de pagar taxa de condomínio (propter rem) tem preferência, inclusive, sobre a obrigação de pagar credor com garantia de hipoteca sobre o imóvel:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONDOMINIAL. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA RECURSAL ELEITA. IMPROVIMENTO.

I. O crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário por constituir obrigação propter rem, constituído em função da utilização do próprio imóvel ou para evitar-lhe o perecimento. Precedentes do STJ.

II. Inviável ao STJ, na sede recursal eleita, a apreciação de suposta ofensa a normas constitucionais, por refugir à sua competência.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1039117/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 24/08/2009)

Não confunda a “obrigação propter rem” com a “obrigação com eficácia real”, que traduz, simplesmente, **uma obrigação com oponibilidade erga omnes, ou seja, oponível a qualquer pessoa**. É o caso da anotação da obrigação locatícia (contrato de locação) levada ao Registro de Imóveis (art. 8º da Lei do Inquilinato): neste caso, mesmo com a alienação do imóvel a obrigação em face do locatário deverá ser respeitada por qualquer eventual adquirente. Trata-se de uma obrigação com eficácia real.

Questão de Concurso 2 – O que é “obrigação natural”?

Em essência e na estrutura, a obrigação natural não difere da obrigação civil: cuida-se de uma relação de débito e crédito que vincula objeto e sujeitos determinados. Todavia, distingue-se da obrigação civil por **não ser dotada de exigibilidade jurídica**.

Tal inexigibilidade pode pretender preservar a segurança e a estabilidade jurídicas, como ocorre, por exemplo, na prescrição de uma pretensão decorrente de uma dívida (em que o direito não se satisfaz com obrigações perpétuas) ou na impossibilidade de cobrança judicial de dívida de jogo (pelo reconhecimento social do caráter danoso de tal conduta).

A consequência ou efeito jurídico decorrente da obrigação natural é a **retenção do pagamento** (*soluti retentio*), ou seja: posto não possa cobrá-lo, caso receba o pagamento, poderá o credor retê-lo.

Questão de Concurso 3 – Que se entende por “Schuld” e “Haftung”?

Em alemão, “Schuld” pode significar culpa ou débito. “Haftung”, e também “Haftpflicht”, por sua vez, podem traduzir responsabilidade.

Muito bem.

No Direito Civil, a palavra **Schuld identifica-se com o débito** e **Haftung com a responsabilidade**.

Sobre o tema, anota, com sabedoria, GUILHERME C. N. DA GAMA: “Normalmente, débito e responsabilidade se verificam conjuntamente na mesma pessoa do devedor, mas é perfeitamente possível que a responsabilidade seja de outro sujeito que não o devedor, como nos casos de fiança, de aval, de direitos reais de garantia (hipoteca, penhor, anticrese)”.²

2. CLASSIFICAÇÃO BÁSICA E ESPECIAL DAS OBRIGAÇÕES

2.1. Classificação Básica

As obrigações, em uma classificação básica, apreciadas segundo a prestação que as integra, poderão ser: POSITIVAS (de dar – coisa certa ou coisa incerta; de fazer) e NEGATIVAS (de não fazer).

Em sala de aula, desenvolveremos esta temática.

3.2. Classificação Especial

Vamos estudar também outras categorias especiais de obrigação.

Considerando o **elemento subjetivo** (os sujeitos), as obrigações poderão ser:

- a) fracionárias;
- b) conjuntas;

² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito Civil – Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 31.

- c) disjuntivas;
- d) solidárias.

Considerando o **elemento objetivo** (a prestação) - além da classificação básica, que também utiliza este critério (prestações de dar, fazer e não fazer) -, podemos apontar a existência de modalidades especiais de obrigações, a saber:

- a) alternativas;
- b) facultativas;
- c) cumulativas;
- d) divisíveis e indivisíveis;
- e) líquidas e ilíquidas;

E, quanto ao **elemento acidental**, encontramos:

- a) obrigação condicional;
- b) obrigação a termo;
- c) obrigação modal.

Finalmente, quanto ao **conteúdo**, classificam-se as obrigações em:

- a) obrigações de meio;
- b) obrigações de resultado;
- c) obrigações de garantia.

Classificação Especial Quanto ao Elemento Subjetivo (Sujeitos).

Obrigações Fracionárias.

Nas obrigações fracionárias, concorre uma pluralidade de devedores ou credores, de forma que cada um deles responde apenas por parte da dívida ou tem direito apenas a uma proporcionalidade do crédito.

Uma obrigação pecuniária (de dar dinheiro), em princípio, é fracionária.

Obrigações Conjuntas.

São também chamadas de obrigações unitárias ou de obrigações em mão comum (*Zur gesamtem Hand*), no Direito germânico.

Neste caso, concorre uma pluralidade de devedores ou credores, impondo-se a todos o pagamento conjunto de toda a dívida, não se autorizando a um dos credores exigi-la individualmente.

Obrigações Disjuntivas.

Nesta modalidade de obrigação, existem devedores que se obrigam alternativamente ao pagamento da dívida. Vale dizer, desde que um dos devedores seja escolhido para cumprir a obrigação, os outros estarão conseqüentemente exonerados, cabendo, portanto, ao credor a escolha do demandado.

De tal forma, havendo uma dívida contraída por três devedores (A, B, C), a obrigação pode ser cumprida por qualquer deles: **ou A ou B ou C.**

Obrigações Solidárias.

Existe solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre uma pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda (**solidariedade ativa**), ou uma pluralidade de devedores, cada um obrigado à dívida por inteiro (**solidariedade passiva**).

A solidariedade não se presume **nunca**: resulta da **lei** ou da **vontade das partes**.

Veja, por exemplo, a respeito da solidariedade passiva, recente julgado do STJ:

DIRIETO CIVIL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TRANSAÇÃO COM UM DOS CO-DEVEDORES. OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA. PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA À SOLIDARIEDADE. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO EFETIVO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO PELO STJ. VALOR EXORBITANTE OU ÍNIFMO. POSSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. PEDIDOS FORMULADOS E PEDIDOS EFETIVAMENTE PROCEDENTES.

- Na solidariedade passiva o credor tem a faculdade de exigir e receber, de qualquer dos co-devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Havendo pagamento parcial, todos os demais co-devedores continuam obrigados solidariamente pelo valor remanescente. O pagamento parcial efetivado por um dos co-devedores e a remissão a ele concedida, não alcança os demais, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada.

- Na presente lide, contudo, a sobrevivência da solidariedade não é possível, pois resta apenas um devedor, o qual permaneceu responsável

por metade da obrigação. Diante disso, a consequência lógica é que apenas a recorrida permaneça no pólo passivo da obrigação, visto que a relação solidária era constituída de tão-somente dois co-devedores.

- O acolhimento da tese da recorrente, no sentido de que a recorrida respondesse pela integralidade do valor remanescente da dívida, implicaria, a rigor, na burla da transação firmada com a outra devedora. Isso porque, na hipótese da recorrida se ver obrigada a satisfazer o resto do débito, lhe caberia, a teor do que estipula o art. 283 do CC/02, o direito de exigir da outra devedora a sua quota, não obstante, nos termos da transação, esta já tenha obtido plena quitação em relação à sua parte na dívida. A transação implica em concessões recíprocas, não cabendo dúvida de que a recorrente, ao firmá-la, aceitou receber da outra devedora, pelos prejuízos sofridos (correspondentes a metade do débito total), a quantia prevista no acordo. Assim, não seria razoável que a outra devedora, ainda que por via indireta, se visse obrigada a despende qualquer outro valor por conta do evento em relação ao qual transigiu e obteve quitação plena.

- Os arts. 1.059 e 1.060 do CC/02 exigem dano material efetivo como pressuposto do dever de indenizar. O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. Precedentes.

- A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

- A proporcionalidade da sucumbência deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido.

(REsp 1089444/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

Em geral, entende-se que a obrigação de pagar alimentos traduz, não propriamente uma típica **solidariedade legal**, mas sim uma **complementaridade jurídica entre os coobrigados**: por exemplo, eu devo alimentos ao meu filho, no entanto, caso haja insuficiência ou ausência total de recursos, os meus pais (avós da criança) poderão ser chamados. Note-se, pois, que, em tese, poderá haver a participação - em litisconsórcio - de mais de um legitimado passivo, mas a regra é **no sentido de haver preferência de uns em face de outros** (eu respondo em face do meu filho, antes dos meus pais, que só atuariam complementarmente ou em subsidiariedade).

Todavia, se os alimentandos (credores) forem idosos, para ampliar a sua tutela, o STJ, aplicando o Estatuto do Idoso, já entendeu haver inequívoca solidariedade passiva entre os devedores (legitimados passivos):

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso.

- A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.

- A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.

- O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.

- A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 775.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 143)

Outro importante julgado do STJ é no sentido de reconhecer a solidariedade entre o proprietário e o condutor do veículo por acidente:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.

Recurso especial provido.

(REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 279)

Classificação Especial Quanto ao Elemento Objetivo (Prestação).

Obrigações Alternativas.

As obrigações alternativas ou disjuntivas são aquelas que têm por objeto duas ou mais prestações, sendo que o devedor exonera-se cumprindo apenas uma delas.

Exemplo da aplicação:

DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO. ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS EM CONSIGNAÇÃO ANTES DA QUEBRA. CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA PELA FALIDA DO VALOR EQUIVALENTE ÀS MERCADORIAS. DEVER DA MASSA RESTITUIR OU AS MERCADORIAS OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. SÚMULA 417 DO STF.

- O que caracteriza o contrato de venda em consignação, também denominado pela doutrina e pelo atual Código Civil (arts. 534 a 537) de contrato estimatório, é que (i) a propriedade da coisa entregue para venda não é transferida ao consignatário e que, após recebida a coisa, o consignatário assume uma obrigação alternativa de restituir a coisa ou pagar o preço dela ao consignante.

- Os riscos são do consignatário, que suporta a perda ou deterioração da coisa, não se exonerando da obrigação de pagar o preço, ainda que a restituição se impossibilite sem culpa sua.

- Se o consignatário vendeu as mercadorias entregues antes da decretação da sua falência e recebeu o dinheiro da venda, inclusive contabilizando-o indevidamente, deve devolver o valor devidamente corrigido ao consignante. Incidência da Súmula n.º 417 do STF.

- A arrecadação da coisa não é fator de obstaculização do pedido de restituição em dinheiro quando a alienação da mercadoria é feita pelo comerciante anteriormente à decretação da sua quebra.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 710.658/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 373)

Em caso de impossibilidade total ou parcial das obrigações alternativas, apresentamos o seguinte quadro-resumo, para facilitar a sua fixação:

3. IMPOSSIBILIDADE TOTAL (TODAS AS PRESTAÇÕES ALTERNATIVAS):

- a) sem culpa do devedor – extingue-se a obrigação (art. 256, CC-02, art. 888, CC-16);
- b) com culpa do devedor – se a escolha cabe ao próprio devedor: deverá pagar o valor da prestação que se impossibilitou por último, mais as perdas e danos (art. 254, CC-02, art. 886, CC-16);

- se a escolha cabe ao credor: poderá exigir o valor de qualquer das prestações, mais perdas e danos (art. 255, segunda parte, CC-02, art. 887, segunda parte, CC-16).

4. IMPOSSIBILIDADE PARCIAL (DE UMA DAS PRESTAÇÕES ALTERNATIVAS):

c) sem culpa do devedor – concentração do débito na prestação subsistente (art. 253, CC-02, art. 885, CC-16);

d) com culpa do devedor – se a escolha cabe ao próprio devedor: concentração do débito na prestação subsistente (art. 253, CC-02, art. 885, CC-16);

- se a escolha cabe ao próprio credor: poderá exigir a prestação remanescente ou valor da que se impossibilitou, mais as perdas e danos (art. 255, primeira parte, CC-02, art. 887, primeira parte, CC-16).

Obrigações Facultativas.

A obrigação é considerada facultativa quando, tendo um único objeto, o devedor tem a faculdade de substituir a prestação devida por outra de natureza diversa, prevista subsidiariamente.

Não se confunde com a obrigação alternativa, cujo objeto já “nasce” composto.

Obrigações Cumulativas.

As obrigações cumulativas ou conjuntivas são as que têm por objeto uma pluralidade de prestações, que devem ser cumpridas conjuntamente. É o que ocorre quando alguém se obriga a entregar uma casa e certa quantia em dinheiro.

Obrigações Divisíveis e Indivisíveis.

As obrigações divisíveis são aquelas que admitem o cumprimento fracionado ou parcial da prestação; as indivisíveis, por sua vez, só podem ser cumpridas por inteiro.

Obrigações Divisíveis:

“Art. 257. Havendo mais de um devedor, ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quanto os credores ou devedores”.

Obrigações Indivisíveis:

“Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico”.

Fique atento: Não confunda "indivisibilidade" com "solidariedade".

Por óbvio, qualquer que seja a natureza da indivisibilidade (natural, legal ou convencional), se concorrerem dois ou mais devedores, cada um deles estará obrigado pela dívida toda (art. 259, CC-02, art. 891, CC-16), eis que não se admite o fracionamento do objeto da obrigação. Note-se, todavia, que o dever imposto a cada devedor de pagar toda a dívida não significa que exista solidariedade entre eles, uma vez que, no caso, é o objeto da própria obrigação que determina o cumprimento integral do débito. Por óbvio, se **A**, **B** e **C** obrigam-se a entregar um cavalo, qualquer deles, demandado, deverá entregar todo o animal. E isso ocorre não necessariamente por força de um vínculo de solidariedade passiva, mas sim, pelo simples fato de que não se poderá cortar o cavalo em três, para dar apenas um terço do animal ao credor.

Com a sua peculiar erudição, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA enumera os caracteres distintivos das duas espécies de obrigação³ (indivisível e solidária):

a) a causa da solidariedade é o título, e a da indivisibilidade é, normalmente, a natureza da obrigação;

b) na solidariedade, cada devedor paga por inteiro, porque deve integralmente, enquanto na indivisibilidade, solve a totalidade, em razão da impossibilidade jurídica de se repartir em quotas a coisa devida;

c) a solidariedade é uma relação subjetiva, e a indivisibilidade objetiva, em razão de que, enquanto a indivisibilidade assegura a unidade da prestação, a solidariedade visa a facilitar a satisfação do crédito;

d) a indivisibilidade justifica-se com a própria natureza da prestação, quando o objeto é, em si mesmo, insuscetível de fracionamento, enquanto a solidariedade é sempre de origem técnica, resultando da lei ou da vontade das partes;

e) a solidariedade cessa com a morte dos devedores, enquanto a indivisibilidade subsiste enquanto a prestação suportar;

f) a indivisibilidade termina quando a obrigação se converte em perdas e danos, enquanto a solidariedade conserva este atributo.

Obrigações Líquidas e Ilíquidas.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil – Rio de Janeiro: Forense.

Líquida é a obrigação certa quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto. A prestação, pois, nesses casos, é certa, individualizada, a exemplo do que ocorre quando alguém se obriga a entregar ao credor a quantia de R\$100,00. A obrigação ilíquida, por sua vez, carece de especificação do seu quantum, para que possa ser cumprida.

Classificação Especial Quanto ao Elemento Acidental⁴.

Obrigações Condicionais.

Trata-se de obrigações condicionadas a evento futuro e incerto, como ocorre quando alguém se obriga a dar a outrem um carro, quando este se casar.

Obrigações a Termo.

Se a obrigação subordinar a sua exigibilidade ou a sua resolução, outrossim, a um evento futuro e certo, estaremos diante de uma obrigação a termo.

Obrigações Modais.

As obrigações modais são aquelas oneradas com um encargo (ônus), imposto a uma das partes, que experimentará um benefício maior.

Classificação Especial Quanto ao Conteúdo.

Obrigações de Meio.

A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga a empreender a sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado.

As obrigações do médico, em geral, assim como as do advogado, são, fundamentalmente, de meio, uma vez que esses profissionais, a despeito de deverem atuar segundo as mais adequadas regras técnicas e científicas disponíveis naquele

⁴ Cf. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral, Volume I, capítulo XV (“Plano de Eficácia do Negócio Jurídico”) – Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho - Saraiva.

momento, não podem garantir o resultado de sua atuação (a cura do paciente, o êxito no processo).

Obrigações de Resultado.

Nesta modalidade obrigacional, o devedor se obriga, não apenas a empreender a sua atividade, mas, principalmente, a produzir o resultado esperado pelo credor.

Em geral, a obrigação do médico é de **meio**, no entanto, no caso do cirurgião plástico (cirurgia plástica estética), a jurisprudência entende ser de **resultado**:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. JULGAMENTO EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. CULPA DO PROFISSIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RAZOABILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que a **obrigação é de resultado em procedimentos cirúrgicos para fins estéticos.**

II - Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

III - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1132743/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 25/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE MÉDICA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo doutrina dominante, a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral **(salvo cirurgias plásticas embelezadoras)**, obrigação de meio e não de resultado. Precedente.

2. Afastada pelo acórdão recorrido a responsabilidade civil do médico diante da ausência de culpa e comprovada a pré-disposição do paciente ao descolamento da retina - fato ocasionador da cegueira - por ser portador de alta-miopia, a pretensão de modificação do julgado esbarra, inevitavelmente, no óbice da súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 256.174/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 22.11.2004 p. 345)

CIVIL E PROCESSUAL - CIRURGIA ESTÉTICA OU PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO (RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU OBJETIVA) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva),

devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade.

II - Cabível a inversão do ônus da prova.

III - Recurso conhecido e provido.

(REsp 81.101/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.04.1999, DJ 31.05.1999 p. 140)

OBS.: Existe, na jurisprudência, entendimento no sentido de que a cirurgia para a correção de miopia, por se tratar de procedimento médico, encerra OBRIGAÇÃO DE MEIO, e não de RESULTADO (ou seja, havendo melhora na acuidade visual, a sua finalidade foi atingida, não podendo o médico garantir a visão perfeita): “Por considerar que uma clínica não foi responsável pelos danos no olho de um paciente, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou o entendimento de primeira instância e a dispensou de pagar indenização. Para o relator, Pereira da Silva, a cirurgia no olho do paciente, para correção de miopia, “foi realizada com a técnica certa, com destreza e zelo, sendo certo que a seqüela decorreu por fatores pessoais do paciente”. Ainda segundo o relator, “vale registrar que o contrato de prestação de serviços médicos é, em geral, considerado de meio, como no presente caso, e não de resultado”. Assim, cabe a indenização quando o serviço é prestado de forma negligente. Havia “um risco intrínseco ao procedimento adotado, que na época era o único existente e adequado à doença”, afirmou. Mas, de acordo com o desembargador, houve também uma redução da miopia de 13 para 3,5 graus. A cirurgia custou R\$ 420. Durante a recuperação, a região central da córnea ficou prejudicada e, com isso, houve uma redução da visão do olho operado. O rapaz entrou na Justiça contra a clínica. Alegou falha no procedimento cirúrgico. Já a clínica alegou ter informado sobre a possibilidade de uma má cicatrização, que poderia gerar um corpo opaco no olho. Também argumentou que, após a cirurgia, o paciente não compareceu mais ao local para aplicação de colírio. Cabe recurso. Leia a decisão: APELAÇÃO CÍVEL 1.0707.01.044481-8/001” (Informação do Consultor Jurídico: <http://www.conjur.com.br/static/text/56944,1#null>, acessado em 20 de setembro de 2008)

Obrigações de Garantia.

Tais obrigações têm por conteúdo eliminar riscos que pesam sobre o credor, reparando suas conseqüências.

Na exemplificação sobre a matéria, observa MARIA HELENA DINIZ:

“Constituem exemplos dessa obrigação a do segurador e a do fiador, a do contratante, relativamente aos vícios redibitórios, nos contratos comutativos (CC, arts.441 e s.); a do alienante, em relação à evicção, nos contratos comutativos que versam sobre transferência de propriedade ou de posse (CC, arts. 447 e ss); a oriunda de promessa de fato de terceiro (CC, art. 439). Em todas essas relações obrigacionais, o devedor não se liberará da prestação, mesmo que haja força maior ou caso fortuito, uma vez que seu conteúdo é a eliminação de um risco, que, por sua vez, é um acontecimento casual ou fortuito, alheio à vontade do obrigado. Assim sendo, o vendedor, sem que haja culpa sua, estará adstrito a indenizar o comprador evicto; igualmente, a seguradora, ainda que, p. ex., o incêndio

da coisa segurada tenha sido provocado dolosamente por terceiro, deverá indenizar o segurado”⁵.

Obrigação Natural

Já mencionamos linhas acima. Mas vale a pena lembrar.

Em essência e na estrutura, a obrigação natural não difere da obrigação civil: trata-se de uma relação de débito e crédito que vincula objeto e sujeitos determinados. Todavia, distingue-se da obrigação civil por não ser dotada de exigibilidade jurídica.

Sobre o tema, o CC estabelece (o art.882):

“Art.882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível”

Nessa mesma linha, as dívidas de jogo ou aposta, na forma do art.814, CC-02:

“Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.”

Destaque-se, por fim, que a irrepetibilidade do pagamento existe na obrigação natural ainda que se trate de caso de *erro quanto à incoercibilidade da dívida*, sendo irrelevante o fato de o devedor ter realizado a prestação na convicção de que podia ser compelido a pagar. Trata-se da **soluti retentio** (retenção do pagamento).

4. Peça Prática - Sentença

⁵ DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 2º vol., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.186.

Segue, abaixo, uma sentença homologatória de **transação**, figura jurídica estudada em nosso curso, que enfrenta uma das mais tormentosas questões do Direito Brasileiro: a composição de lides em face de imóveis sem registro.

Buscamos no Direito Obrigacional a fundamentação jurídica necessária para a homologação do acordo, pondo fim ao litígio.

No caso, constituiu-se um título obrigacional com força executiva entre as partes.

E a lide, então, pôde ser devidamente solucionada.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
ESTADO DA BAHIA

AUTOS N. xxxx

AUTORA: ELA

RÉU: ELE

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Dissolução de Sociedade de Fato (União Estável), proposta por “ELA”, por conduto de advogado constituído, em face de “ELE”, em que se alegou a falência do vínculo afetivo, na convivência concubinária, mantida ao longo de onze anos.

Em curso o feito, as partes juntaram termo de acordo, referente, apenas, à divisão, por igual (50%), do sítio São João, localizado na Rua XXXXXX, neste município, tendo havido consenso quanto aos demais interesses patrimoniais atinentes à lide (fls. 22-23).

Reiteraram, portanto, o pleito dissolutório.

O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo e a extinção do feito, com resolução do mérito (fl. 24 v.).

Juntou-se certidão de registro imobiliário do referido bem, a fl. 28.

Brevemente relatados, DECIDO.

Este processo traz características bastante inusitadas, posto freqüentemente comuns no interior do nosso País, em que o Direito Registrário acaba por não acompanhar a

realidade dos fatos e a perspectiva econômica das relações negociais do cidadão brasileiro.

Muito clara a intenção dos conviventes de se separarem, pretensão reforçada pelas suas diversas manifestações, no curso do presente feito, o que nos impõe solução imediata, para que não se desdobre mais.

Aliás, dentro da nova perspectiva do Direito Civil, de valorização do vínculo socioafetivo na formação do conceito moderno de família, não pode e não deve o Poder Judiciário manter unidas pessoas que não se gostam mais.

Aliás, como bem observou RODRIGO DA CUNHA PEREIRA:

A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela⁶.

Tendência essa observada, entre os clássicos, pelo grande CAIO MÁRIO, em uma de suas últimas e imortais obras:

Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de 'relações sociais reconhecidas e portanto institucionais'. Dentro deste conceito, a família 'não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica'.

E arremata:

Quem pretende focalizar os aspectos ético-sociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme⁷.

Nesse contexto, não poderia uma mera discussão patrimonial prejudicar o desiderato do casal de ver reconhecido o fim do vínculo concubinário que os unia, especialmente

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e o novo Código Civil*. Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002, p. 226-227.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito civil: alguns aspectos da sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 170.

porque firmaram transação, solucionando amigavelmente este aspecto que impedia o desfecho da lide.

Todavia, algumas observações, segundo a boa doutrina, devem ser feitas.

Consoante podemos observar da análise dos termos de fls. 09-11 e 28, o imóvel Sítio São José fora objeto de Cessão de Direitos Hereditários, em que figuraram como cedentes JOÃO XXXX e MARIA XXXXX, e cessionário JOELIO XXXXXXXX. Posteriormente, este último firmou Contrato Preliminar de Compra e Venda (Promessa), em favor do réu, ELE.

De logo, portanto, registro que o a transação celebrada entre as partes gerará efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial, **eis que o registro imobiliário do bem ainda pende de regularização no que tange à sua cadeia sucessória.**

Nada impede, todavia, que o presente acordo seja homologado, **ainda que no plano meramente pessoal ou obrigacional**, firmando-se os direitos das partes, nos termos propostos, e obrigando-as, reciprocamente, a que procedam, *a posteriori*, à regularização dominial, pela via adequada (adjudicação compulsória ou usucapião), uma vez que os pressupostos da transação encontram-se devidamente configurados:

“Para reconhecer a existência efetiva de uma transação, faz-se mister a conjunção de quatro elementos constitutivos fundamentais:

a) acordo entre as partes: a transação é um negócio jurídico bilateral, em que a convergência de vontades é essencial para impor sua força obrigatória. Assim sendo, é imprescindível o atendimento aos requisitos legais de validade, notadamente a capacidade das partes e a legitimação, bem como a outorga de poderes especiais, quando realizada por mandatário (art.661, § 1º, CC-02, art.1.295, § 1º, CC-16);

b) existência de relações jurídicas controvertidas: haver dúvida razoável sobre a relação jurídica que envolve as partes é fundamental para se falar em transação. Por isso mesmo, é “nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação” (art. 850, CC-02, art.1.036, CC-16). Como observa SILVIO VENOSA, ‘qualquer obrigação que possa trazer dúvida aos obrigados pode ser objeto de transação. Deve ser elástico o conceito de dubiedade. Somente

não podem ser objeto de transação, em tese, as obrigações cuja existência, liquidez e valor não são discutidos pelo devedor';

c) animus de extinguir as dúvidas, prevenindo ou terminando o litígio: através da transação, cada uma das partes abre mão de uma parcela de seus direitos, justamente para evitar ou extinguir o conflito. Essa é a idéia regente do instituto;

d) concessões recíprocas: como a relação jurídica é controversa, não se sabendo, de forma absoluta, de quem é a razão, as partes, para evitar maiores discussões, cedem mutuamente. Se tal não ocorrer, inexistirá transação, mas, sim, renúncia, desistência ou doação".⁸

Assim entendo, não apenas porque não haveria razão e sentido em manter os conviventes unidos em uma relação exaurida, mas, especialmente, porque o reconhecimento da composição nos termos propostos não infringe nem vulnera norma de ordem pública, estando perfeitamente harmonizado com o **Direito Obrigacional**.

Assim, acolho o parecer ministerial, e, a teor do art. 269, III, CPC, HOMOLOGO O ACORDO, **declarando extinto o processo**, com resolução do mérito, **para dissolver a união estável entre ELA e ELE**.

Custas processuais *pro rata*, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus advogados.

P.R.I.

Amélia Rodrigues, em XX de junho de 2006.

Pablo Stolze Gagliano

Juiz de Direito Titular

5. FIQUE POR DENTRO

Recentemente, a Fundação Getúlio Vargas reeditou a clássica obra "**A Obrigação como um Processo**" do grande professor Clóvis do Couto e Silva (2007).

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil - Obrigações*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 201-202.

Trata-se de uma das mais importantes obras do Direito Obrigacional brasileiro.

Segundo o autor, a relação obrigacional somente poderia ser compreendida em seu aspecto dinâmico, tal como se dá em uma relação processual:

“A obrigação é um processo, vale dizer, dirige-se ao adimplemento, para satisfazer o interesse do credor. A relação jurídica, como um todo, é um sistema de processos. Não seria possível definir a obrigação como ser dinâmico se não existisse separação entre o plano do nascimento e desenvolvimento e o plano do adimplemento. A distância que se manifesta, no mundo do pensamento, entre esses dois atos, e a relação funcional entre eles existentes, é que permite definir-se a obrigação como fizemos”. (trecho das “conclusões” da obra)

Vale a pena conferir!

Já no campo da nossa **jurisprudência**, seguem importantes notícias do STJ:

Nova súmula exige aviso de recebimento quando citação for por correio

26/03/2010

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou nova súmula que estabelece a obrigatoriedade do aviso de recebimento nos casos de citação postal. A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

A Súmula 429 ficou com a seguinte redação: “A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento”. Ela expressa um entendimento reiterado do STJ sobre o tema. Não tem poder vinculante, mas de orientação. É uma posição que deverá ser adotada em julgamentos nas demais instâncias da Justiça Federal e dos estados.

A referência legal da nova súmula são os artigos 215 e 223 do Código de Processo Civil. Assim, a citação pelo correio deve obedecer ao disposto na lei, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.

Desde 1996 esta posição vem sendo adotada. Os ministros também consideraram dez precedentes das Turmas julgadoras do STJ a respeito do tema e um caso julgado na Corte Especial, todos relativos a pessoa física. O precedente analisado pela Corte Especial foi a julgamento em 2005.

Naquele caso, o relator foi o ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que analisou a hipótese de divergência entre julgados de órgãos do STJ. O ministro destacou a pessoalidade que deve revestir o ato da citação. A posição eleita foi a de não ser suficiente a entrega da correspondência no endereço do citando, devendo o carteiro entregar a carta diretamente ao destinatário, de quem deve colher a assinatura no recibo.

Quando a citação é para uma pessoa jurídica, em geral as empresas têm setores destinados exclusivamente para o recebimento desse tipo de comunicação, mediante protocolo. No entanto, tratando-se de pessoa física, é preciso considerar a deficiência dos chamados serviços de portaria nos edifícios e condomínios.

Para os ministros, não se pode ter como presumida a citação dirigida a uma pessoa física quando a carta citatória é simplesmente deixada em seu endereço, com qualquer pessoa, seja o porteiro ou qualquer outra que não efetivamente o citando.

De acordo com o precedente da Corte Especial, o ônus da prova para a demonstração da validade da citação é do autor, e não do réu. "Portanto, não sendo do réu a assinatura no aviso de recebimento, cabe ao autor demonstrar que, por outros meios ou pela própria citação irregular, teve aquele conhecimento da demanda".

Processos: Eresp 117949; Resp 57370; Resp 1073369; Resp 129867; Resp 208791; RMS 12123; Resp 884164; Resp 80068; Resp 164661; Resp 810934; Resp 712609

Fonte:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.txto=96504 acessado em 28 de março de 2010.

Corte Especial determina cancelamento de súmula sobre indenização por acidente de trabalho

21/09/2009

O julgamento de ação de indenização por acidente de trabalho movida pelos herdeiros do trabalhador é de competência da Justiça do Trabalho. O novo entendimento foi firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu revogar a Súmula 366, a qual estabelecia ser a Justiça estadual a competente para o julgamento dessas ações. A mudança se deu em razão de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmada após a Emenda Constitucional 45/2004.

A emenda ficou conhecida como Reforma do Judiciário. Por ela, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por dano moral e material decorrente de relação de trabalho. O STF incluiu aí as ações motivadas por acidente de trabalho.

No caso apreciado pelo STJ, a ação foi proposta pela viúva do empregado acidentado, visando obter a indenização de danos sofridos por ela. Em situação semelhante, o Tribunal já havia sumulado que competia à Justiça estadual julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho (Súmula 366).

Ocorre que o STF, recentemente, firmou o entendimento de que se trata de acidente de trabalho em qualquer causa que tenha como origem essa espécie de acidente. Sendo assim, é irrelevante para a definição da competência da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores.

Considerando que cabe ao STF dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (no caso, o artigo 114), o relator do conflito de competência analisado pela Corte Especial do STJ, ministro

Teori Zavascki, propôs o cancelamento da súmula. O ministro Teori destacou ser importante que o STJ adote a posição do STF até mesmo para evitar recursos desnecessários. Com isso, o STJ passa a acompanhar a posição do STF: o ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada (do Trabalho).

Processos: CC 101977

Fonte:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impresao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=93814 acessado em 22 de setembro de 2009

STJ fixa teses repetitivas sobre juros em contratos do Sistema Financeiro Habitacional

21/09/2009

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No entanto, não cabe ao STJ verificar se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por exigir reexame de fatos, provas e análise de cláusula contratual. O STJ decidiu, ainda, que a lei regente do SFH (Lei n. 4.380/64) não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

O julgamento ocorreu de acordo com o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/08), que possibilita que uma tese decidida pelo novo sistema seja aplicada no julgamento de todas as causas idênticas não só no STJ como nos tribunais de segunda instância. A ferramenta reduziu em 20% o número de recursos que chegaram aos gabinetes dos ministros em 2009, em relação ao mesmo período do ano passado.

O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, levou as duas questões ao julgamento na Segunda Seção. As teses repetitivas foram aprovadas por unanimidade. O recurso é da instituição bancária contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).

Tabela Price

O sistema francês de amortização, chamado de Tabela Price, é um dos sistemas mais usados em contratos de financiamento da habitação e também um dos mais polêmicos. Alega-se que a tabela gera uma evolução não linear da dívida, compatível com cobrança capitalizada de juros. Também se afirma que a prática seria incompatível com o SFH, cuja finalidade é facilitar a aquisição de habitação pela população menos beneficiada.

O ministro Salomão destacou que é possível a existência de juros capitalizados somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial. Já os contratos firmados pelo SFH têm leis próprias (a lei regente) que, somente em julho deste ano, passou a prever o cômputo capitalizado de juros com periodicidade mensal (alteração dada pela Lei n. 11.977/2009). Até então, destacou o ministro relator, não era possível a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados pelo SFH.

Entidades ligadas aos consumidores alegam que a utilização da Tabela Price implicaria capitalização de juros. Já as instituições do ramo financeiro negam a ocorrência pelo método. O ministro Salomão concluiu que, para chegar a uma conclusão, não há como analisar uma fórmula matemática única; é preciso analisar cada caso, o que envolve apuração de quantia e perícia. Nessa hipótese, não pode o STJ reexaminar provas, fatos ou interpretar cláusula contratual.

Limitação

Outro ponto contestado no recurso diz respeito à limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, conforme a lei regente do SFH. Neste aspecto, o ministro Salomão explicou que o artigo 6º, alínea e, somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º da mesma lei, não estabelecendo limitação da taxa de juros.

Neste aspecto, no caso concreto, a Segunda Seção atendeu ao recurso da instituição financeira e afastou a limitação de 10% ao ano imposta pelo TJPR no tocante aos juros remuneratórios.

Outros dois temas debatidos no recurso foram decididos para o caso concreto, mas não pelo rito dos repetitivos. A possibilidade de cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES) em contratos anteriores à edição da Lei n. 8.692/93 será analisada no julgamento na Corte Especial do Resp 880.026, cujo relator é o ministro Luiz Fux. Já a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados antes de sua vigência foi considerada irrelevante pelo ministro Salomão para a solução do caso concreto, razão por que a sua análise não teve a abrangência da Lei dos Repetitivos.

Processos: Resp 1070297; Resp 880026

Fonte:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=93806 acessado em 22 de setembro de 2009

STJ edita nova súmula sobre fraude de execução

18/03/2009

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou uma nova súmula, a de número 375. O texto determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

O relator foi o ministro Fernando Gonçalves, que levou em conta vários recursos especiais e embargos de divergência julgados nas Turmas e Seções do STJ. Entre eles, os recursos especiais 739.388-MG, 865.974-RS, 734.280-RJ, 140.670-GO, 135.228-SP, 186.633-MS e 193.048-PR.

Um dos precedentes aplicados pela Corte para embasar a aprovação da Súmula 375 foi o recurso especial 739.388/MG, ajuizado contra a Fazenda Pública de Minas Gerais pelos legítimos proprietários de um lote no município de Betim que foi levado à penhora em razão de execução fiscal proposta pelo Estado contra os alienantes do referido imóvel.

No recurso, os compradores do imóvel alegaram que a ineficácia da venda em relação a terceiro em razão de fraude à execução depende da demonstração de que o adquirente tinha ciência da constrição e agiu de má-fé. No caso em questão, eles sustentaram que não houve má-fé, uma vez que a penhora não estava registrada quando a operação de compra e venda do imóvel foi efetivada.

Acompanhando o voto do relator, ministro Luiz Fux, a Primeira Turma concluiu que o registro da penhora no cartório imobiliário é requisito para a configuração da má-fé dos novos adquirentes do bem penhorado, porquanto presume o conhecimento da constrição em relação a terceiros por meio da sua publicidade.

O termo “súmula” é originário do latim e significa resumo. No Judiciário, a súmula é uma síntese das reiteradas decisões proferidas pelos tribunais superiores sobre uma determinada matéria. Com ela, questões que já foram exaustivamente decididas podem ser resolvidas de maneira mais rápida mediante a aplicação de precedentes já julgados.

Fonte:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=91331 acessado em 21 de março de 2009

6. BIBLIOGRAFIA BÁSICA DO CURSO

Fonte: Novo Curso de Direito Civil – vol. II – Obrigações. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Ed. Saraiva) www.editorajuspodivm.com.br ou www.saraivajur.com.br

7. MENSAGEM

“O que quer que seja que pedirdes na prece, crede que o obtereis, e vos será concedido (Marcos, cap. XI, v. 24)”.

A oração verdadeira é aquela que se pronuncia com o coração, e que nos faz sentir toda a plenitude da Presença de Deus.

Esta Força está ao seu alcance!

Nos momentos de desânimo, recorra a Ela!

E lembre-se: Para Deus nada é impossível!!

Nada!

Um forte abraço!!

O amigo,

Pablo.

Contato: www.pablostolze.com.br

(no site você também pode conferir os enunciados das Jornadas de Direito Civil)

Revisado.2010.1.OK

C.D.S.